

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480.014.914/93-38

RECURSO Nº. : 111.415

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex. 1990 e 1991

RECORRENTE : DRJ RECIFE - PE

INTERESSADA : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO
LTDA.

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.462

RECURSO DE OFÍCIO - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Constatado erro na base de cálculo da exigência, cumpre a sua correção nos moldes realizados pela julgador singular. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex ofício, nos termos do relatório e voto que passam a compor o julgamento.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias ~~Nunes~~, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10480.014.914/93-38
ACÓRDÃO Nº: 103-18.462

RECURSO Nº : 111.415
RECORRENTE : DRJ RECIFE - PE
INTERESSADA : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO
LTDA.

RELATÓRIO

Conforme termo de fls. 172, o lançamento originário foi desdobrado e o presente processo trata apenas do recurso de ofício interposto em razão da parcela cancelada em primeira instância. Assim, limito esse relatório aos pontos que tenham relação com as matérias exoneradas pelo julgador *a quo*.

A empresa acima identificada sofreu autuação referente ao IRPJ (fls. 02), referente aos exercícios 90 e 91, sujeitando-se ainda aos lançamentos reflexos de IRF (fls. 12) e CSL (fls. 19). Foram apurados créditos tributários de UFIR 804.013,67, UFIR 101.584,52 e UFIR 211.634,45, respectivamente.

O agente do fisco teria constatado 8 (oito) irregularidades fiscais, sendo as bases de cálculo de 3 (três) destas matérias foram reduzidas no julgamento de primeira instância, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso de ofício. Segue breve resumo dos desdobramento em relação às matérias alteradas, todas em relação ao exercício 91.

A) item 2 do Auto de Infração: Çusto e Despesas Operacionais - Encargos de Depreciação em Excesso em Função da Taxa Anual Ajustada.

O agente do fisco entendeu que os valores corretos a serem deduzidos a título de encargos de depreciação seriam:

Máquinas e EquipamentosCr\$ 654.200,49
Veículos - AutomotoresCr\$ 1.143.682,30

PROCESSO Nº: 10480.014.914/93-38
ACÓRDÃO Nº: 103-18.462

Móveis e Equipam. EscritórioCr\$ 900.438,43

Contrapondo esses valores aos efetivamente deduzidos, glosou o valor de Cr\$ 227.448,78 como despesa indevida.

A empresa, em sua impugnação, alegou que o excesso seria de apenas Cr\$ 149.404,61, pois os valores corretos seriam:

Máquinas e EquipamentosCr\$ 702.785,10

Veículos - AutomotoresCr\$ 1.143.682,30

Móveis e Equipam. EscritórioCr\$ 929.897,99

Pleiteou perícia para referendar seus números.

O julgador de primeira instância entendeu pela realização de uma diligência para dirimir a dúvida, que, por sua vez, chegou aos seguintes valores:

Máquinas e EquipamentosCr\$ 714.662,83

Veículos - AutomotoresCr\$ 1.143.682,30

Móveis e Equipam. Escritório (c/ sofá)....Cr\$ 963.424,98

Móveis e Equipam. Escritório (s/ sofá)....Cr\$ 952.786,74

O julgador *a quo* acatou os novos valores apontados pela diligência, tomando o encargo de móveis e equipamentos de escritório considerando o sofá (Cr\$ 963.424,98), pelo que reduziu a base de cálculo da tributação de Cr\$ 227.448,78 para Cr\$ 103.999,89.

B) item 4 do Auto de Infração: Outros Resultados Operacionais - Variações Monetárias Ativas - Mútuo entre PJ Ligadas.

Basicamente, a mesma situação se repete, em relação à falta de reconhecimento da correção monetária de mútuo entre coligadas, com o agente do fisco apurando os seguintes valores:

FIPESACr\$ 34.803.480,29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480.014.914/93-38
ACÓRDÃO Nº: 103-18.462

CONSTRUTORA CAXANGÁ.....Cr\$ 29.617.818,59
EMPRESA CAXANGÁ(Cr\$ 2.432.732,28)

Esses valores perfazem uma base de cálculo de Cr\$ 61.988.566,60, no exercício 91.

A empresa reconheceu como devido apenas o valor de Cr\$ 10.609.201,29, assim discriminado:

FIPESACr\$ 34.803.480,29
CONSTRUTORA CAXANGÁ.....(Cr\$ 21.761.564,72)
EMPRESA CAXANGÁ(Cr\$ 2.432.732,28)

A diligência referendou os valores trazidos pela contribuinte, os quais foram acatados pelo julgador *a quo*, pelo que a base de cálculo da matéria foi reduzida de Cr\$ 61.988.566,60 para Cr\$ 10.609.201,29, na parcela referente ao exercício 91.

C) item 6 do Auto de Infração: Insuficiência de Receita de Correção Monetária.

Idem aos itens anteriores. O foco da discórdia de valores girou em torno do subitem "Veículos - Automotores". O agente do fisco apurou correção monetária de Cr\$ 12.997.276,93 sobre essa parcela ativo permanente, enquanto a recorrente e, posteriormente, a diligência fiscal apuraram o valor de Cr\$ 10.096.185,44. O julgador monocrático acatou este montante, reduzindo a base de cálculo dessa matéria de Cr\$ 8.108.183,24 para Cr\$ 5.227.091,75, no exercício 91.

Tendo em vista as exonerações acima descritas, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10480.014.914/93-38
ACÓRDÃO Nº: 103-18.462

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite previsto pela Lei 8.748/93.

Não vejo como retificar a decisão de primeira instância.

Com relação aos "Encargos de Depreciação em Excesso em Função da Taxa Anual Ajustada", conforme explicado no termo de diligência fiscal, na apuração do montante tributável, o autuante não utilizou a metodologia prevista na Lei 7.799/89 e IN 83/89, que permite a conversão da quota mensal em BTNF pelo valor médio deste entre o dia do acréscimo e o último dia do mês de referência ou do fechamento do balanço, se cota anual. Refeitos os cálculos, os autores da diligência, em procedimento louvável, encontraram um valor tributável correto menor até do que aquele reconhecido pela empresa em sua impugnação.

Quanto aos dois outros equívocos, ambos de valor mais substancial, é visível que o agente do fisco foi induzido a erro pelas planilhas de cálculo que utilizou para a apuração dos montantes tributáveis.

Com relação às "Variações Monetárias Ativas - Mútuo entre PJ Ligadas", verifica-se o erro comparando a planilha de fls. 31 com a de fls. 146. Na planilha equivocada (fls. 31), logo após o expressivo movimento a crédito no dia 29/06/90, o saldo da conta continuou inexplicavelmente devedor, gerando reconhecimento de correção monetária sobre posição passiva da recorrente. 



PROCESSO Nº: 10480.014.914/93-38
ACÓRDÃO Nº: 103-18.462

Equívoco semelhante pode ser constatado comparando-se as planilhas de fls. 51 e de fls. 147. Na planilha equivocada (fls. 51), não obstante a baixa ocorrida em 22/05/90, o valor foi computado, em termos numéricos, como aquisição, aumentando o valor do saldo credor de correção monetária desse item do ativo permanente.

Assim sendo, é de justiça retificar-se os equívocos cometidos na apuração do *quantum* tributável. Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997.



MURILLO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

